



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no
presente feito e na qualidade de Administradora Judicial
nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
GRUPO JMT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, informar e opinar pelo que segue.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 571 e 614, especialmente considerando a intimação de Evento 611. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhes necessários são analisados nos tópicos seguintes.





2 RELATÓRIO PROCESSUAL E QUESTÕES PENDENTES

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
572	SISTEMA DE INTIMAÇÕES	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.	-
573	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA COM O OBJETIVO DE ANALISAR AS QUESTÕES PENDENTES E IMPULSIONAR O FEITO.	REITERA-SE O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR PARA APRESENTAR OS DETALHAMENTOS REFERENTES ÀS DEMAIS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO E SUBMETE-SE AO JUÍZO A ANÁLISE REALIZADA QUANTO À EXISTÊNCIA DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA
574	GRUPO RECUPERANDO	APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 53, I, II, III, DA LEI 11.101 DE 2005.	-
575	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO POSTULANDO A LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS NOTICIADAS NO EVENTO 422 E O ENVIO DE OFÍCIO “À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARUANA, PARA QUE NÃO MAIS REALIZE RETENÇÕES DE VALORES RELATIVOS A CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS DO GRUPO JMT NA CONTA DA EMPRESA UNESUL DE TRANSPORTES LTDA. BEM COMO DEVOLVA OS VALORES JÁ DEBITADOS DE SUA CONTA CORRENTE”.	VIDE ITEM 4 DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO
576	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO POSTULANDO SEJA DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DE	VIDE ITEM 6 DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

		VALORES PELA “AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR”	
577	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO POSTULANDO A AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO “DO VEÍCULO TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, PLACA IWC 1911, ANO 2014/2015, PARA QUE SEJA SUBSTITUÍDO PELO VEÍCULO TOYOTA HILUX CD DSL 4X4 SR AT 21/21”.	VIDE ITEM 7 DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO
578	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO REQUERENDO O DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO DE EVENTO 565 POR SER ESTRANHA AOS AUTOS.	PENDENTE DE ANÁLISE
579	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.	-
580	PRUNES AZEVEDO DE ADVOGADOS	PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.	ENTENDE-SE QUE O CREDOR DEVERÁ APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À LISTA DE CREDORES, NO PRAZO LEGAL, VEZ QUE JÁ POSSUI VALORES HABILITADOS E A FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO FOI ENCERRADA. ASSIM, SUBMETE-SE A QUESTÃO À APRECIÇÃO DO JUÍZO.
581 - 585	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	SUBSTABELECIMENTO DO SR. FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI PARA O SRA MARCELO BAGGIO.	-
586	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.	JÁ APRECIADA PELA AJ AO EVENTO 596, ESTANDO PENDENTE DE APRESENTAÇÃO DE PROMOÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
587	DIRETORIA DA SECRETARIA	CONCLUSÃO DO FEITO.	-
588	MAGISTRADO	DECISÃO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PARA QUE ESTA APRESENTASSE SUAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 586.	MANIFESTAÇÃO DA AJ NO EVENTO 596.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

589	MAGISTRADO	INTIMAÇÃO DIRIGIDA À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.	-
590	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRJ.	-
591	JORGE SANTOS TRATORES MÁQUINAS LTDA	PETIÇÃO JUNTANDO PROCURAÇÃO.	EMBORA SE TRATE DE MERA JUNTADA DE PROCURAÇÃO, ENTENDE-SE QUE O OBJETIVO É O RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. SOBRE O ASSUNTO, TEM-SE QUE O JUÍZO JÁ INDEFERIU O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CREDORES PARA O RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES (EVENTO 394). DE QUALQUER FORMA, O REQUERIMENTO ESPECÍFICO PENDE DE APRECIÇÃO DO JUÍZO, SUGERINDO-SE A EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO ESPECÍFICO (VIDE CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS AO FINAL DESTES TÓPICOS).
592	SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO	DEPÓSITO REALIZADO.	-
593	DIRETORIA DA SECRETARIA	JUNTADA DE CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EMITIDA NOS AUTOS DO FEITO DE N. 9000202-55.2021.8.21.0023, EM FAVOR DE PABLO GARCIA PEIXOTO.	VIDE CONSIDERAÇÕES INDICADAS AO FINAL DESTES TÓPICOS.
594	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE N. 5175028-52.2021.8.21.7000/TJRS.	NÃO RECONHECIDO O AGRAVO INTERNO APRESENTADO BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
595	SISTEMA DE INTIMAÇÕES	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.	-
596	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PETIÇÃO DE EVENTO 586, APRESENTADA PELO GRUPO RECUPERANDO.	PENDE APRESENTAÇÃO DE PROMOÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA POSTERIOR DECISÃO JUDICIAL.
597	SISTEMA DE INTIMAÇÕES	EXPEDIDA INTIMAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DO DESPACHO DE EVENTO 588.	-
598	DIRETORIA DA	JUNTADA DE AR ENVIADO A VIVO S.A	EMBORA A INTIMAÇÃO DO EVENTO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

	SECRETARIA	AO REMETENTE.	462 TENHA SIDO DEVOLVIDA AO REMETENTE, AO EVENTO 517 O GRUPO DEVEDOR INFORMOU DA REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELA VIVO S.A., ENTENDENDO-SE NÃO HAVER QUESTÃO PENDENTE.
599	DIRETORIA DA SECRETARIA	JUNTADA DA RESPOSTA DO AR ENVIADO A OI S.A, INFORMANDO QUE TOMARAM AS PROVIDÊNCIAS PARA A NÃO INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA FORNECIDO, EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA RJ E, REQUERENDO SEJA INFORMADO QUANDO DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO A FIM DE QUE SEJA RETIRADA A "RESTRIÇÃO DOS REGISTROS DA LINHA TELEFÔNICA",	-
600	TELEMAR NORTE LESTE S/A INCORPORADA PELA OI S/A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL",	PETIÇÃO NA CONDIÇÃO DE CREDORA DE FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA, REQUERENDO A HABILITAÇÃO DE SUA PROCURADORA.	O JUÍZO JÁ INDEFERIU O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CREDORES PARA O RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES (EVENTO 394). DE QUALQUER FORMA, O REQUERIMENTO ESPECÍFICO PENDE DE APRECIÇÃO DO JUÍZO, SUGERINDO-SE A EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO ESPECÍFICO (VIDE CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS AO FINAL DESTES TÓPICOS).
601	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO JUNTANDO LAUDO DE MOEDA DE LIQUIDAÇÃO ELABORADO POR PROFISSIONAL CONTÁBIL, EM COMPLEMENTAÇÃO À MANIFESTAÇÃO JUNTO AO EVENTO 573.	-
602	NORTE REBELO ADVOGADOS ASSOCIADOS	PETIÇÃO INFORMANDO CONCORDAR COM O VALOR RELACIONADO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, EM SUA RELAÇÃO DE CREDORES JUNTO AO EVENTO 579 E, INDICANDO OS DADOS PARA DEPÓSITO BANCÁRIO.	-
603	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO JUNTANDO CÓPIA DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NO INCIDENTE N. 5022201-23.2021.8.21.0027 (EVENTO 38).	PENDE DE CUMPRIMENTO A DECISÃO DE EVENTO 41 DO INCIDENTE N. 5022201-23.2021.8.21.0027





604	SISTEMA DE INTIMAÇÕES	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DO DESPACHO DE EVENTO 588.	-
605	MINISTÉRIO PÚBLICO	MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS PEDIDOS CONSTANTES NOS EVENTOS 422 E 432 E DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 531.	-
606	NDS COMBUSTÍVEIS LTDA	PETIÇÃO JUNTANDO PROCURAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS PROCURADORES. INFORMA, AINDA, QUE É CREDORA DA RECUPERANDA PLANALTO TRANSPORTES LTDA E QUE SEU CRÉDITO JÁ FOI RECONHECIDO NA RELAÇÃO DE CREDITORES JUNTO AO EVENTO 579.	O JUÍZO JÁ INDEFERIU O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CREDITORES PARA O RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES (EVENTO 394). DE QUALQUER FORMA, O REQUERIMENTO ESPECÍFICO PENDE DE APRECIÇÃO DO JUÍZO, SUGERINDO-SE A EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO ESPECÍFICO (VIDE CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS AO FINAL DESTES TÓPICOS).
607	ANDRÉ MAZZEO OLIVEIRA	PETIÇÃO REQUERENDO A HABILITAÇÃO DE SEU CRÉDITO.	ENTENDE-SE QUE O CREDOR DEVERÁ DISTRIBUIR SEU PEDIDO DE FORMA INCIDENTAL, VEZ QUE JÁ POSSUI VALORES HABILITADOS E A FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO FOI ENCERRADA. ASSIM, SUBMETE-SE A QUESTÃO À APRECIÇÃO DO JUÍZO
608	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO REQUERENDO HOMOLOGAÇÃO DA VENDA DE 19 VACAS DA JMT AGROPECUÁRIA LTDA PARA O FRIGORÍFICO SEPÉ.	VIDE ITEM 8 DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO
609	DIRETORIA DA SECRETARIA	CONCLUSÃO DO FEITO.	-
610	NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	PETIÇÃO INDICANDO SER CREDOR DA EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA, MANIFESTANDO CONCORDÂNCIA COM O VALOR RELACIONADO, INFORMANDO OS DADOS BANCÁRIOS "PARA FUTUROS PAGAMENTOS, NOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL" E POSTULANDO O CADASTRO DOS PROCURADORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES.	O JUÍZO JÁ INDEFERIU O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CREDITORES PARA O RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES (EVENTO 394). DE QUALQUER FORMA, O REQUERIMENTO ESPECÍFICO PENDE DE APRECIÇÃO DO JUÍZO, SUGERINDO-SE A EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO ESPECÍFICO (VIDE CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS AO FINAL DESTES TÓPICOS).
611	MAGISTRADO	DESPACHO INTIMANDO A AJ	VIDE ITEM 8 DESTA





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

			“ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE VENDA DE VACAS PARA FRIGORÍFICO” E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	MANIFESTAÇÃO.
612	SISTEMA INTIMAÇÕES	DE	EXPEDIDA INTIMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DO DESPACHO DE EVENTO 611.	-
613	SISTEMA INTIMAÇÕES	DE	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DO DESPACHO DE EVENTO 611.	-
614	SISTEMA PROCESSO ELETRÔNICO	DE	CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS.	-
615	GRUPO RECUPERANDO		PETIÇÃO ACERCA DA RETENÇÃO REALIZADA NAS CONTAS DA JMT AGROPECUÁRIA LTDA PELO BANCO SANTANDER S.A.	VIDE ITEM 9 DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Nos Eventos 591, 600, 606 e 610 constam novos pedidos de credores para o recebimento de intimações, sendo que a questão já restou originalmente analisada na decisão de Evento 394 - item 7. Assim, caso o juízo mantenha seu entendimento sobre o assunto, opina-se seja expedido Ato Ordinatório ao Cartório Judicial, para que certifique o indeferimento dos pedidos, sem a necessidade de nova decisão judicial.

De outro lado, junto ao Evento 593, consta certidão enviada pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Grande. A certidão em questão aponta crédito no valor de R\$ 584,09, atualizado até 23/04/2021, em favor de PABLO GARCIA PEIXOTO, não contendo classificação creditícia.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Na Relação de Credores apresentada por esta AJ (Evento 579), restaram relacionados dois créditos para o credor, nos seguintes moldes¹:

PABLO GARCIA PEIXOTO	R\$ 500,00	QUIROGRAFÁRIO	III
PABLO GARCIA PEIXOTO	R\$ 550,00	QUIROGRAFÁRIO	III

Dessa forma, e a se considerar que a certidão apresentada possui data de atualização diversa (23/04/2021) da correta (26/07/2021 - data do pedido de Recuperação Judicial), opina-se pelo envio de ofício ao juízo de origem indicando que a fase administrativa de verificação de créditos se encerrou, cabendo ao credor, se assim entender adequado, promover incidente próprio.

Feito o relatório, passa-se à análise detalhada das questões que se mostram necessárias.

3 DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR DE EVENTO 422 - TRAVAS BANCÁRIAS

Rememorando brevemente o ponto, o GRUPO RECUPERANDO peticionou ao Evento 422 noticiando de diversos bloqueios de valores por instituições bancárias. Instada, esta AJ apresentou suas considerações ao Evento 503 (item 6), ao passo que o Ministério Público realizou sua promoção ao Evento 605.

¹ Na Relação de Credores apresentada pelo GRUPO DEVEDOR, um dos créditos de R\$ 500,00 possuía titularidade diversa (JEBER DIMER CORDEIRO DA SILVA). Após solicitações realizadas pela AJ, foi informado e comprovado através de documentos pela Recuperanda o equívoco havido pelas Devedoras e a titularidade foi alterada.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Assim, entende-se que a questão está pronta para apreciação do Juízo, postulando-se pela análise.

4 DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR DE EVENTO 575 - RETENÇÕES CARUANA S/A EM CONTAS DA UNESUL DE TRANSPORTES LTDA

Além das travas narradas no item anterior, sobreveio manifestação ao Evento 575, em que o GRUPO RECUPERANDO denunciou a realização de débitos em contas pela CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (CARUANA S/A) em contas da UNESUL DE TRANSPORTES LTDA. Narrou a existência de 7 cédulas de crédito bancário firmadas com a referida instituição financeira, sendo todas avalizadas por PEDRO TEIXEIRA e JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e uma delas tendo a UNESUL DE TRANSPORTES LTDA como interveniente garantidora (Cédula de Crédito Bancário nº 4389).

Indica que as recuperandas foram científicas pelos gestores da UNESUL DE TRANSPORTES LTDA que a financeira estaria debitando de sua conta corrente os valores devidos pela PLANALTO TRANSPORTES em virtude de todas as operações ajustadas com a referida instituição, juntando extratos da UNESUL para fazer prova. Argumenta que do teor da Cédula de Crédito Bancário nº 4989 não se poderia afirmar que a UNESUL DE TRANSPORTES LTDA tenha prestado garantia que justificasse acesso direto pela instituição financeira na sua conta corrente, havendo outros meios legais para cobrança.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Em relação às demais Cédulas, aduz que a instituição financeira estaria fazendo retenções mesmo não sendo a UNESUL DE TRANSPORTES LTDA interveniente garantidora. Ao final, postulou a liberação das travas bancárias, requerida em manifestação do Evento 422 e a expedição de ofício à instituição financeira, para que não mais realize retenções de valores relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial das empresas do GRUPO JMT na conta da empresa UNESUL DE TRANSPORTES LTDA, bem como devolva os valores já debitados de sua conta corrente.

Quanto ao ponto, Excelência, tem-se que CARUANA S/A não apresentou Divergência de Crédito e os valores foram mantidos na Relação de Credores apresentada no Evento 579. Também não se ignora que as relações comerciais devem ser preservadas, compreendendo-se a preocupação posta pelo GRUPO RECUPERANDO em favor da empresa que atuou como sua garantidora.

Todavia, uma vez não sendo as retenções realizadas em contas do GRUPO RECUPERANDO, entende-se que não pode o referido Grupo postular direito alheio em nome próprio, inclusive não sendo o presente Juízo Recuperacional, salvo melhor compreensão, competente para apreciar a relação entre a instituição financeira e UNESUL.

Assim, opina-se pelo não acolhimento do pedido apresentado.

5 DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR DE EVENTO 432 - DESPEJO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Novamente entrando brevemente no ponto e com o fito de auxiliar o juízo nas questões pendentes, ao Evento 432 o GRUPO DEVEDOR peticionou com pedido expedição de ofício à 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, para que fosse obstada qualquer ordem de despejo no processo nº 1022610-10.2021.8.26.0001.

Sobre a questão, esta AJ apresentou suas considerações ao Evento 503 e o Ministério Público ao Evento 605, sendo ambas pelo indeferimento. Assim, entende-se que a questão está pronta para apreciação do Juízo, do que se requer.

6 DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR DE EVENTO 576 - DA DEVOLUÇÃO DE VALORES PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR

Não obstante esta AJ não tenha sido intimada, sobreveio manifestação do GRUPO RECUPERANDO ao Evento 577, trazendo ao feito uma notificação realizada pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR. No referido documento, a autarquia notificou da existência de pendência financeira originária do uso dos guichês nº 41 ao 43 (Bloco B) relativos à Parcela Mensal de Uso e à Quota de Manutenção, Conservação e Limpeza, do período de outubro de 2020 a julho de 2021, cujo valor atualizado seria de R\$ 20.340,10 (vinte mil trezentos e quarenta reais e dez centavos).

Em seu teor, a autarquia TRANSITAR conferiu prazo de 15 dias para que fosse regularizado o débito, sob pena de a empresa não poder operar no Terminal





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Rodoviário de Cascavel com a proibição de acesso dos ônibus e passageiros à plataforma de embarque e desembarque. O GRUPO DEVEDOR contranotificou a referida autarquia, explicando da concursionalidade do crédito e da necessidade de habilitação.

Esgotados os meios de resolução da questão, às vésperas de um feriado prolongado e em razão da suposta coação praticada pela TRANSITAR, o GRUPO DEVEDOR efetuou o pagamento dos valores que estavam sendo cobrados. O valor adimplido, conforme boletos, do período de setembro de 2020 a julho de 2021, foi de R\$ 18.515,80 (dezoito mil quinhentos e quinze reais e oitenta centavos). Em vista disso, o GRUPO DEVEDOR postulou fosse determinada a devolução dos valores, vez que sujeitos a sua recuperação judicial.

Quanto ao ponto, Excelência, não se pode ignorar que os valores possuem fato gerador anterior ao pedido recuperacional, de modo que o crédito somente poderia ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial caso tivessem sido relacionados. Ao mesmo tempo, também não se pode ignorar que o GRUPO DEVEDOR não relacionou o crédito, vindo a invocar a sua concursionalidade após as cobranças pela Autarquia credora.

Seja como for, fato é que seu pagamento pode afrontar a condição paritária dos credores, beneficiando credor cujo crédito deveria ter sido desde o início relacionado pelo GRUPO RECUPERANDO.

Assim, entende-se que a questão deve ser averiguada, mas que não se mostra possível o acolhimento imediato do pedido realizado. Justifica-se o





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

posicionamento em razão de o crédito não estar relacionado e da necessidade de prévio contraditório sobre o assunto.

Registra-se, ainda, entender-se questionável a possibilidade do trato do assunto diretamente nos autos da Recuperação Judicial, sendo que a depender das ponderações apresentadas pela TRANSITAR e eventual necessidade de dilação probatória, a questão deverá ser remetida às vias ordinárias.

7 DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR DE EVENTO 577 - TROCA VEÍCULO

Não obstante esta AJ não tenha sido intimada, sobreveio manifestação do GRUPO RECUPERANDO ao Evento 577, postulando a possibilidade de venda de um ativo não circulante (automóvel Toyota Hilux CD4X4 SRV, placa IWC 1911, ANO 2014/2015) de propriedade da empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA. Tal veículo, segundo justificativa apresentada, estaria desgastado em virtude do longo tempo de uso e das tarefas desempenhadas dentro do ambiente da fazenda.

Com a alienação do referido automóvel, o GRUPO RECUPERANDO aponta a sua intenção de adquirir outro veículo de especificações iguais, porém novo, o que melhoraria a efetividade das tarefas dentro da fazenda e indica não ser o caso de esvaziamento patrimonial da devedora. Além disso, referiu que dado o péssimo estado de conservação do veículo (que é utilizado na operação da JMT AGROPECUÁRIA LTDA), sua venda se daria abaixo da FIPE.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Argumentou que a urgência do pedido se dá pela alta dos preços dos automóveis em nosso país e pela escassez de veículos novos à venda no mercado, em razão da falta de matéria-prima devido à pandemia da Covid – 19.

De fato, Excelência, em visita desta Administração Judicial realizada na propriedade da JMT AGROPECUÁRIA LTDA em 07/12/2021, observou-se que o acesso à Fazenda é extremamente precário. Além disso, pelo Sr. FERNANDO BARROS WAIHRICH, Engenheiro Agrônomo da Fazenda, foram destacados os problemas mecânicos apresentados pelo veículo que tem função importante na operação da JMT AGROPECUÁRIA LTDA, inclusive na busca de peças, equipamentos e certos insumos na região durante os trabalhos na safra.

Sobre a venda de ativo imobilizado, o Art. 66 da Lei 11.101/05 define que após a distribuição do pedido recuperacional, o devedor não poderá alienar bens do ativo não circulante, salvo mediante autorização do Juízo.

Tal dispositivo, como ensina a doutrina de Marcelo Sacramone, procura proteger o patrimônio geral do devedor, o qual serve de garantia de satisfação das obrigações dos credores. A alienação ou oneração de ativos não circulantes pelo devedor poderia aumentar o risco de inadimplemento de suas obrigações por ocasião de eventual liquidação dos bens num procedimento falimentar.² No entanto, não se observa tal risco na medida em que o bem será substituído por outro de maior valor, objetivando melhorar a qualidade da operação.

De outro lado, não se pode ignorar que o § 1º do Art. 66 da LRF apresenta regra procedimental a ser observada no caso de a venda ser autorizada pelo juízo.

² SACRAMONE, MARCELO. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2021. p.189





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

A alteração da lei fixou regras disciplinando como o pedido deve ser processado. Para isso, o art. 66, § 1º, I e II da Lei 11.101/2005 assim prevê: (i) nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; e (ii) nas 48 horas posteriores ao final do prazo de cinco dias, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, a ser realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa.³

Assim, acaso autorizada a venda pelo juízo, o cumprimento do prazo estabelecido no § 1º do Art. 66 da LRF deverá ser observado, com o interregno de 5 (cinco) dias para os credores postularem a necessidade de eventual assembleia de credores para deliberar da venda.

Desta forma, e dada a urgência da questão, opina-se pela autorização do Juízo pela venda do ativo não circulante (automóvel Toyota Hilux CD4X4 SRV, placa IWC 1911, ano 2014/2015) após o prazo legal (Art. 66, §1º da LRF), com a posterior comprovação pelo GRUPO DEVEDOR da destinação do recurso conforme petitionado.

8 DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO DE EVENTO 608 - VENDA GADO DE CORTE

³ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1685.4862. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66>. Acesso em: 14/09/2021





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Em suma, o GRUPO RECUPERANDO postula a “homologação da venda de 19 (dezenove) vacas, de 13 a 24 meses, que constam em seu ativo imobilizado, ao Frigorífico Sepé, pelo valor de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) por quilo”.

O pedido em questão foi primeiramente realizado no incidente n. 5022201-23.2021.8.21.0027, destinado à venda em leilão de Touros Brangus reprodutores. Em razão da necessidade de publicidade ao ato de venda do ativo não circulante, com vistas a possibilitar a fiscalização dos demais *players* e em atenção ao rito do Art. 66, da LRF, esta Administradora Judicial postulou a apresentação do pedido no processo principal, o que foi determinado na decisão de Evento 41 daquele incidente.

Quanto à possibilidade de venda do ativo não circulante, com o objetivo de evitar o esvaziamento de bens, a Lei 11.101/2005 - LRF - limita o poder de disposição de bens das empresas que estejam em Recuperação Judicial. Com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, o Art. 66 passou a ter a seguinte redação:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2º do art. 73 desta Lei.

A nova redação indica que os referidos bens poderão ser alienados mediante autorização judicial e após ouvido o Comitê de Credores, se existente, sendo que no caso de não haver Comitê de Credores, a intimação deve ser dirigida ao Administrador Judicial por força do disposto no Art. 28 da LRF⁴. Após a manifestação do Comitê de Credores ou da Administração Judicial, o juízo analisará a questão e no caso de autorizar a venda, o §1º do Art. 66 prevê o rito a ser seguido.

No entanto, e como já referido no incidente n. 5022201-23.2021.8.21.0027, a situação dos autos é *sui generis* na medida em que o Grupo Recuperando busca a venda de semoventes que, a rigor, se enquadram em sua exploração empresarial. Veja-se o objeto social da JMT AGROPECUÁRIA LTDA:

⁴ "Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições."





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Objeto Social:

CULTIVO DE SOJA, CULTIVO DO MILHO, CULTIVO TRIGO, CULTIVO DE FEIJAO, CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE, CRIAÇÃO DE BOVINOS, EXCETO PARA CORTE E LEITE, CRIAÇÃO DE OVINOS PARA CORTE, ATIVIDADES DE APOIO A PECUARIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, COMERCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO.

Para se ter a compreensão do ativo não circulante, ainda no incidente solicitou-se a apresentação de declaração firmada pela responsável contábil (OUT02), o qual atesta a existência de 576 bovinos contabilizados no estoque e 772 no imobilizado, na data de 14/09/2021 (deve-se levar em conta que 37 touros Brangus foram vendidos no leilão realizado).

Assim, e superada tal questão, passa-se a analisar o mérito do pedido de autorização de venda dos 19 vacas que estão contabilizados no ativo não circulante da empresa.

A criação de gado é considerada uma atividade com sazonalidade (ainda que restrita) e a manutenção de semoventes dentre os ativos de uma empresa deve ser gerenciada com cautela. Considerando-se o ciclo de vida dos animais e a realidade de mercado, a venda deve se pautar por uma adequação de fatores que, de um lado, mantenha a fonte produtora e, de outro, não permita o envelhecimento do rebanho.

Assim, impedir a venda de semoventes de forma indistinta seria o mesmo que levar ao perecimento dos ativos, seja pela eventual perda de preço no caso de gado reprodutores, seja pelo próprio evento morte.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Nesse sentido, entende-se que a venda de 19 vacas contabilizadas no ativo não circulante está adequada com a realidade da operação na medida em que os bovinos a serem vendidos não apresentam nenhum risco de esvaziamento do objeto social da Recuperanda. Inclusive, na visita realizada pela Administração Judicial em 03/12/2021 na sede da JMT AGROPECUÁRIA LTDA, foi referido que a venda das referidas vacas se dá pela seleção e otimização do gene de forma criteriosa, sendo que os semoventes "desaprovados" deixam de ser destinados para matrizes genéticas e são vendidos para corte.

Ademais, para se ter uma melhor compreensão da rotatividade dos semoventes, esta Administração Judicial pediu ao GRUPO DEVEDOR uma declaração contábil acerca do ciclo operacional e do registro contábil dos semoventes (OUT03).

Em suma, o nascimento dos semoventes se renova anualmente no ativo circulante. Em média, segundo a declaração firmada pelo diretor da empresa e contadora encarregada, 80% dos machos são vendidos em até 24 meses e 20% até 36 meses, ao passo que 30 % das fêmeas são vendidas até 24 meses e 70% podem ficar por mais tempo conforme seu desempenho produtivo.

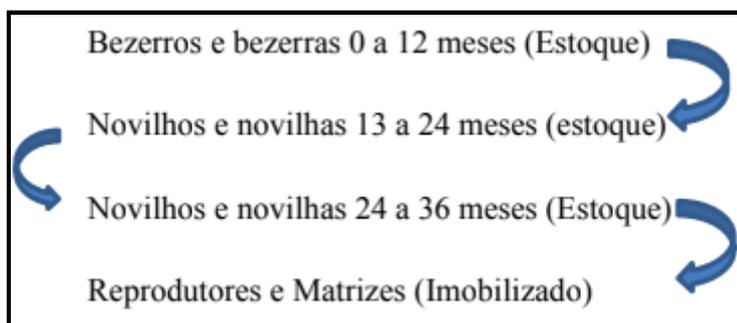
Quanto aos registros contábeis, o registro dos nascimentos dos semoventes teria por base informações fornecidas pelo gestor da JMT AGROPECUÁRIA LTDA, o qual disponibiliza uma planilha mensal com o status de nascimentos de bezerras e bezerras do período. Com base nessa informação, seriam contabilizados no estoque de bovinos em formação Brangus, presente no ativo circulante da empresa. Registrados os novos semoventes, há um ciclo contábil até o ativo biológico, conforme descrição disponibilizada:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial



Também de forma a trazer uma melhor compreensão aos *players* no presente feito, colheu-se a informação de que nasceram neste ano 253 semoventes, sendo 183 depois do pedido recuperacional.

Quanto ao valor, como bem indicado pelo GRUPO DEVEDOR, a oferta acompanha a média de mercado à época de sua realização. Todavia, passado 1 mês da oferta, observa-se que a cotação de mercado da mesma fonte apontada pelo GRUPO DEVEDOR⁵ demonstra **valorização** do kg do gado gordo, o que deve ser observado na venda:

Boi Gordo Kg/Vivo 1Kg	São Borja (RS)	10,70	10/12/2021
Boi Gordo Kg/Vivo 1Kg	São Gabriel (RS)	10,90	10/12/2021
Boi Gordo Kg/Vivo 1Kg	Uruguaiana (RS)	11,40	10/12/2021

Assim, e quanto ao mérito do pedido de autorização para a alienação de 19 vacas contabilizadas no ativo não circulante, esta Administração Judicial nada tem a opor.

⁵ <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/carnes/bovinos/boi-gordo-kg-vivo-1kg>





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

No entanto, e como já indicado no tópico anterior, não se pode ignorar que o § 1º do Art. 66 da LRF apresenta regra procedimental a ser observada no caso de a venda ser autorizada pelo juízo.

A alteração da lei fixou regras disciplinando como o pedido deve ser processado. Para isso, o art. 66, § 1º, I e II da Lei 11.101/2005 assim prevê: (i) nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; e (ii) nas 48 horas posteriores ao final do prazo de cinco dias, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, a ser realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa.⁶

Assim, acaso autorizada a venda pelo juízo, o cumprimento do prazo estabelecido no § 1º do Art. 66 da LRF deverá ser observado, com o interregno de 5 dias para os credores postularem a necessidade de eventual assembleia de credores para deliberar sobre a venda.

9 DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO DE EVENTO 615 - RETENÇÃO DE VALORES BANCO SANTANDER S.A.

⁶ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1685.4862. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66>. Acesso em: 14/09/2021





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

O GRUPO RECUPERANDO informa sobre a retenção realizada pelo BANCO SANTANDER S.A. em 06 de dezembro de 2021 em conta corrente da JMT AGROPECUÁRIA LTDA, no valor de R\$ 198.885,00 (cento e noventa e oito mil oitocentos e oitenta e cinco reais). Argumenta que a retenção de valores é indevida em razão do *stay period* e da suspensão das execuções em face do grupo. Defende que a dívida "*ainda seria sujeita à recuperação judicial*", assim como o despacho de processamento determinou a abstenção dos atos que visam à constrição de patrimônio nas ações ajuizadas contra as recuperandas.

Por fim, o GRUPO DEVEDOR ressalta a importância dos valores retidos para o giro da empresa na aquisição de insumos e pagamento de folha, sob pena de comprometimento da próxima safra de soja, acostando declaração do gestor da Fazenda Estância Velha - sede operacional da JMT AGROPECUÁRIA LTDA.

Para apreciação da questão pelo Juízo, esta AJ entende que alguns pontos devem ser sopesados.

O **primeiro**, é de que o crédito do BANCO SANTANDER S.A. foi inteiramente relacionado pelo GRUPO DEVEDOR.

O **segundo**, é de que a análise desta Administração Judicial na fase administrativa de verificação de créditos deu conta de que o crédito não seria sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em razão de alienação fiduciária, concluindo-se pela exclusão da lista de credores. Todavia, a lista da Administração Judicial ainda não foi objeto de publicação editalícia em virtude de pedido apresentado nos autos pelo GRUPO DEVEDOR.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

O **terceiro**, é de que a manifestação do GRUPO DEVEDOR de Evento 586 não envolve o crédito do BANCO SANTANDER S.A., do que se compreende que a exclusão de seu crédito dependeria do tempo e do aspecto formal do edital a ser publicado, o qual poderá sofrer Impugnação na forma do Art. 8º, da LRF.

O **quarto** ponto, e aqui entrando no perspectiva contratual entre a JMT AGROPECUÁRIA LTDA e a instituição credora, embora os contratos tratem de alienação fiduciária sobre chassis e carrocerias, fato é que todas contratações permitiram a credora debitar em conta corrente os valores devidos:

AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA

12. Na hipótese de a forma de liquidação definida no preâmbulo ser débito em conta-corrente, a CLIENTE e/ou os AVALISTAS autorizam o AGENTE, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar em suas contas correntes, até quanto os fundos comportarem, todos os valores cujo pagamento ou reembolso for devido ao AGENTE, obrigando-se a CLIENTE e os AVALISTAS a manter em suas contas correntes fundos disponíveis e suficientes para acatar tais débitos.

Serviço de Apoio ao Cliente: 0800 - 762 - 7777 / Ouvidoria: 0800 - 762 - 0322
Superinha: 4004 - 3535

Pag. 8 / 13

Já o **quinto** ponto a ser considerado é de que a questão pode ser sopesada sob o princípio da preservação da empresa e da necessidade de *turn around*, sobretudo a se considerar o grande volume de bloqueios realizados nas contas do GRUPO DEVEDOR.

Sobre esse último ponto - e **embora tratando de cessão de recebíveis** mas ainda dentro do bojo da satisfação do crédito extraconcursal de valores de contas de empresa em recuperação judicial -, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para derrubar decisão do juízo da Recuperação Judicial que suspendeu retenções feitas nas contas vinculadas à devedora (REsp 1.629.470 /





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

2021). Todavia, merece ressalva o **voto vencido** do ministro Luis Felipe Salomão, o qual apontou que a aplicação literal da Lei 11.101/05 autoriza o credor a liquidar extrajudicialmente a garantia à revelia do processo coletivo de soerguimento, o que pode inviabilizá-lo por completo.

Ainda assim, e como dito, trata-se de voto vencido, tendo prevalecido a tese de que as retenções são lícitas.

No caso dos autos, não se ignora que as retenções de valores garantidos por alienação fiduciária podem dificultar o soerguimento das empresas do Grupo, sobretudo levando em conta a utilização dos valores para compra de insumos para a safra e pagamento de folha⁷. Assim, em razão do princípio da preservação da empresa e da necessidade de prezar pela viabilidade do pleito recuperacional, poder-se-ia concluir pela relativização ou equacionamento do Juízo recuperacional das retenções durante o período do *stay period*, o que se coloca ao crivo do D. Magistrado.

No entanto, e não obstante a lista da Administração Judicial não tenha sido publicada, fato é que o crédito do BANCO SANTANDER S.A. será excluído em razão de hígida alienação fiduciária. Em situações análogas, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁸ entende pela possibilidade, em contratos

⁷ Ainda tratando do voto vencido do Ministro Luis Felipe Salomão, e em vista de necessidades semelhantes, o Exmo. Ministro defendeu que a interpretação da lei não poderia conferir vantagem ilimitada a um credor, de modo a criar uma barreira intransponível ao cumprimento da principal função de um processo recuperacional que é salvar a empresa. Em suas palavras, a "*criação de um ambiente de negociação global entre credores e devedores durante o stay period é fator fundamental para reestruturação, o que inexistirá se houver supercredor com direito que não pode ser relativizado ou equacionado pelo juízo da recuperação judicial*".

<https://www.conjur.com.br/2021-dez-02/credito-cedido-fiduciariamente-nao-submete-stay-period>

⁸ Nesse sentido: Agravo de Instrumento, Nº 70083181412, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-07-2020 e Agravo de Instrumento, Nº





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

com alienação fiduciária, de retenções em contas correntes cuja previsão contratual autorize a prática:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS NA POSSE DA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD. MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os pedidos de reconhecimento da essencialidade dos bens de propriedade da recuperanda descritos no item II.1 e de que as instituições financeiras se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores nas contas bancárias da recuperanda, bem como liberem eventuais valores bloqueados, após o deferimento da recuperação, (...) **RETENÇÃO, BLOQUEIO E DEVOLUÇÃO DE VALORES NAS CONTAS DA RECUPERANDA - Seja porque os contratos possuem cláusula de alienação fiduciária e, portanto, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, seja porque não há prova de que os descontos procedidos pelas instituições bancárias são indevidos, inviável o acolhimento do recurso no tocante aos pedidos de impedimento de descontos e/ou bloqueios em contas bancárias.** PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083181412, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-07-2020)⁹

Agravo de Instrumento. Processual civil. Recuperação judicial. (...) 2. Pretensão de devolução de valores retidos por instituições financeiras por créditos extraconcursais garantidos por alienação fiduciária. A liquidação da parcela de crédito extraconcursal não se sujeita à devolução. Os créditos oriundos de contrato de ACC, **com garantia de alienação fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Ademais, os valores apropriados não se enquadram no conceito de bens de capital, inexistindo impedimento legal para a execução da garantia mediante**

70068097740, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 23-11-2017.

⁹ Sem grifos no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

desconto em conta bancária, retenção de recebíveis (travas bancárias) ou resgate de aplicações financeiras, para fins de liquidação da dívida. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70068097740, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 23-11-2017)¹⁰

A situação em apreço se enquadra exatamente na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na medida em que o débito em conta corrente possuir previsão contratual e o crédito ter sido excluído da Recuperação Judicial.

Assim, diante das circunstâncias de se tratar: a) de crédito com alienação fiduciária, cujos efeitos foram excluídos da Recuperação Judicial por esta AJ; b) o pedido de suspensão da lista de credores da AJ, realizado pelo GRUPO DEVEDOR, não tratar sobre o referido crédito e; c) a previsão contratual que possibilita a realização de retenções, **opina-se pelo indeferimento do pedido.**

ANTE O EXPOSTO, requer:

A) a intimação do GRUPO RECUPERANDO para apresentar os detalhamentos referentes às demais empresas integrantes do grupo econômico e submete-se ao juízo a análise realizada quanto à existência de crise econômico-financeira;

B) a análise acerca do requerimento do GRUPO DEVEDOR de Evento 578, quanto à eventual necessidade de desentranhamento da petição de Evento 565;

¹⁰ Sem grifos no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

C) a análise da adequação da distribuição de incidente processual acerca dos requerimentos de Eventos 580, 593 e 607;

D) a análise quanto aos pedidos de cadastramento dos procuradores de credores para o recebimento de intimações no presente feito realizado aos Eventos 591, 600, 606 e 610 - remetendo-se ao já decidido ao Evento 394 - item 7. Caso o Juízo mantenha seu entendimento sobre o assunto, opina-se seja expedido Ato Ordinatório ao Cartório Judicial, para que certifique o indeferimento dos pedidos, sem a necessidade de nova decisão judicial;

E) a análise quanto ao requerimento do GRUPO RECUPERANDO de Evento 422 (travas bancárias), consoante item 3 da presente manifestação;

F) a análise acerca do requerimento do GRUPO DEVEDOR de Evento 572 (retenções da CARUANA S/A em contas da UNESUL DE TRANSPORTES LTDA), consoante item 4, opinando-se pelo não acolhimento do pedido;

G) a análise acerca do requerimento do GRUPO DEVEDOR de Evento 432 (despejo), consoante item 5, opinando-se pelo indeferimento;

H) o envio de ofício à AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, para que faça suas considerações quanto ao indicado no item 6 da presente manifestação;

I) a análise do Juízo quanto o pedido do GRUPO DEVEDOR ao Evento 577, opinando-se pela autorização da venda, consoante item 7 da presente manifestação;





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

J) a análise do Juízo acerca do pedido do GRUPO DEVEDOR realizado ao Evento 608, opinando-se pelo deferimento, consoante item 8 da presente manifestação;

K) a apreciação do Juízo quanto ao pedido do GRUPO DEVEDOR realizado ao Evento 615, cujas considerações da AJ foram realizadas ao item 9 da presente manifestação;

L) a expedição de ofício ao Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Grande (processo n. 9000202-55.2021.8.21.0023), indicando que a fase administrativa de verificação de créditos se encerrou, cabendo ao credor, se assim entender adequado, promover incidente próprio.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 16 de dezembro de 2021.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997

